



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
11.1319-2	FL. 253

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1.319

EMENTA:-DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DOS QUADROS FUNCIONAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL, FIXA PADRÕES, DETERMINA ENQUADRAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

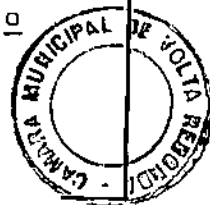
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Os cargos, as funções, vencimentos e vantagens, formas de provimento, promoção e acesso dos funcionários do Poder Executivo Municipal de Volta Redonda, passam a obedecer as normas, tabelas e anexos contidos nesta Lei.
- Art. 2º - Funcionário, para os efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos municipais são os constantes do anexo I desta Lei, com as respectivas correspondências anteriores.
- Art. 3º - A organização dos cargos e funções baseia-se nos conceitos de cargo, função gratificada, classe, série de classe e grupo ocupacional.
- Art. 4º - Cargo público para os efeitos desta Lei é o lugar instituído na organização do funcionalismo municipal com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular.
- Art. 5º - Classificam-se os cargos públicos em:
- I - de provimento efetivo, constantes do Anexo II;
 - II - de provimento em comissão, constantes do Anexo III.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos de provimento efetivo podem ser isolados ou de carreira.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
16 m	FL. 148
1319-2	148





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
L. 1319-2	FL. 254

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1.319

2

- Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação ou atividade profissional, com iguais atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.
- Art. 7º - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário.
- Art. 8º - Grupo ocupacional é a reunião de classes isoladas ou séries de classes correlatas quanto à natureza das suas atribuições.
- Art. 9º - Função gratificada é a vantagem acessória aos vencimentos do funcionário, concedida pelo efetivo exercício de chefia ou assessoramento.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

- Art. 10 - O provimento dos cargos públicos municipais será feito em obediência ao disposto nesta Lei e às disposições estatutárias pertinentes.
- Art. 11 - O provimento dos cargos de provimento efetivo se fará:
- I - Por concurso público, para a totalidade dos cargos vagos, tratando-se de classe isolada ou de classe inicial de série quando o provimento não se possa realizar por acesso.
 - II - Por promoção, para a totalidade dos cargos vagos de classes intermediárias ou de final de série de classes.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6m	1319-2





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14.1319.2	FL. 255

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1.319

3

PARÁGRAFO ÚNICO - As formas de provimento dos cargos efetivos são as especificadas, por classes, no Anexo IV.

Art. 12 - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público.

Art. 13 - Para atender ao desenvolvimento de trabalhos caracterizados pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, o Prefeito, os Diretores de Departamentos e os dirigentes de unidades do mesmo nível poderão dispor de funções de assessoramento, de grau superior, a serem preenchidas na conformidade desta Lei.

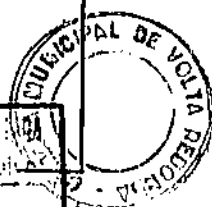
PARÁGRAFO ÚNICO - As funções de que trata este artigo poderão, eventualmente, a critério do Prefeito ou dos Diretores de Departamento ou dirigentes de unidades do mesmo nível, ser exercidas por ocupantes de cargos de provimento em comissão ou de funções gratificadas, que lhes sejam diretamente subordinados.

Art. 14 - O aproveitamento do serviço dos assessores de que trata o artigo anterior desta Lei, será feito mediante contrato individual de trabalho, de acordo com a legislação específica.

§ 1º - O Prefeito Municipal estabelecerá os limites numéricos e de retribuição das funções de assessoramento com base na respectiva avaliação e em face das necessidades, devidamente justificadas, do Gabinete e de cada Departamento ou unidade do mesmo nível.

§ 2º - Somente poderá ser indicado à designação quem possuir formação completa de nível superior além de conhecimentos e experiências nas atividades que exijam o assessoramento.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6/20	13/19-21/19





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14.1319.2	FL. 256

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1.319

4

§ 3º - Aplicar-se-ão as normas que disciplinam o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço ao contrato individual de trabalho previsto neste artigo.

Art. 15 - O servidor ou funcionário público designado para as funções de que trata o parágrafo único do Art. 13, desta Lei, ficará automaticamente afastado do respectivo cargo ou emprego enquanto perdurar a prestação de serviços, deixando de receber o vencimento, o salário ou qualquer retribuição, acessória ou não, correspondente ao cargo ou emprego público, exceção feita ao salário família.

§ 1º - Quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor deixará de perceber vencimento, salário ou gratificação correspondente a tal cargo ou função.

§ 2º - Se a designação recair em servidor ou funcionário de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação, que conte pelo menos 3 (três) anos de serviços em tais entidades, poderá ele optar pela retribuição de origem, aplicando-se-lhe, fora dessa hipótese, o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos neste artigo, o tempo de serviço será contado para os efeitos legais inerentes ao cargo ou emprego de que seja titular.

Art. 16 - As designações para as funções de assessoramento, a que se referem os artigos 13 e 15 desta Lei, serão efetuadas por ato exclusivo do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ato do Prefeito somente deverá ser feito mediante encaminhamento pelo órgão de pessoal do Departamento de Administração da Prefeitura:

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
1319-2	181





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14.1319.2	FL. 257

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1.319

5

- I - de elementos comprobatórios das qualificações do funcionário designado, a que se refere o § 2º do Art. 14.
- II - da indicação do órgão de origem, em se tratando de servidor público, de entidade integrante da administração indireta.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 17 - Promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classes.

Art. 18 - As perspectivas de promoção estão estabelecidas no Anexo V.

Art. 19 - A promoção obedecerá os critérios de merecimento e de antiguidade de classe e será feita a razão de 50% (cinquenta por cento) de merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a sequência dos critérios de que trata este artigo.

Art. 20 - As promoções serão realizadas de seis em seis meses e vigorarão sempre a partir de 1º de março e de 1º de setembro de cada ano em que se fizer a apuração.

Art. 21 - Para efeito de promoção o tempo de serviço será apurado e indicado em dias.

Art. 22 - Será promovido por merecimento o funcionário que, dentro do número existente de vagas, estiver em condições, ao mesmo tempo, de ser promovido pelos dois critérios de promoção.

Art. 23 - É de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
6m	1319-2/182





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14.1319.2	FL. 258

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1.319

6

cio na classe o interstício mínimo para concorrer à promoção, contados a partir de 1º de janeiro de 1976, não sendo considerado qualquer tempo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O interstício será apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antiguidade na classe.

Art. 24 - O merecimento é adquirido na classe.

Art. 25 - A antiguidade de classe e o interstício serão apurados no último dia dos meses de fevereiro e agosto de cada ano em que se fizer a apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo funcionário, naquela data, em condições de ser promovido, as vagas existentes somente serão preenchidas no semestre seguinte.

Art. 26 - Verificada vaga originária em uma classe, serão consideradas abertas todas as decorrentes de seu preenchimento, dentro da respectiva série de classes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verifica-se a vaga originária no caso em que o cargo for considerado vago.

Art. 27 - Para todos os efeitos será considerado promovido, por merecimento ou antiguidade, à classe imediatamente superior, o funcionário que vier a se aposentar ou a falecer, desde que não esteja em cargo final de carreira ou em cargo isolado.

Art. 28 - Somente poderá ser promovido o funcionário que satisfizer os requisitos mínimos exigidos para provimento na classe a que concorra.

Art. 29 - Se decorridos 1.460 dias, e após verificação de que os ocupantes de uma classe não atendem aos requisitos mínimos para promoção, os cargos existentes poderão ser providos pelos funcionários de classe imediatamente inferior, desde que atendam às disposições desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
16m	1319-2/183





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
Lei 1319-2	FL. 259

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1.319

7

Art. 30 - A Comissão Permanente de Promoção indicará, na forma regulamentar, os funcionários a serem promovidos de acordo com o artigo anterior.

Art. 31 - Se o provimento for declarado sem efeito, será expedido novo ato em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário, cujo ato de provimento tenha sido declarado sem efeito, não ficará obrigado a restituir o que, em decorrência, houver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos na sua obtenção.

§ 2º - O funcionário a favor de quem deveria ter sido expedido o ato será indenizado da diferença a que tiver direito.

Art. 32 - A promoção dependerá sempre da existência de cargo, e a sua decretação obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação.

§ 1º - Vagando cargo passível de provimento, o Prefeito Municipal promoverá o seu preenchimento no prazo de 30 (trinta) dias, desde que exista funcionário devidamente classificado.

§ 2º - Se o provimento não ocorrer no prazo estipulado no parágrafo anterior, seus efeitos vigorarão a partir do primeiro dia após o término dos prazos previstos.

Art. 33 - Somente por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Art. 34 - O funcionário suspenso disciplinarmente ficará impedido de concorrer a promoção ou acesso pelo prazo de 01 (um) ano, a contar do término da penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário classificado para promoção ou acesso, que vier a sofrer pena de suspensão disciplinar por mais de quinze dias, não será beneficiado no decorrer do prazo deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
1319-2	184





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
L. 1.319.2	FL. 260

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1.319

8

Art. 35 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não poderá concorrer à promoção.

Art. 36 - Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Prefeito Municipal constituirá uma Comissão Permanente de Promoção, composta de pelo menos 3 (três) membros, para apurar a situação do funcionário, o seu merecimento e oferecer a classificação final.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de que trata este artigo ficará encarregada de elaborar o regulamento de promoção.

Art. 37 - O funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer ao Prefeito no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso não interromperá o andamento normal dos provimentos.

CAPÍTULO IV

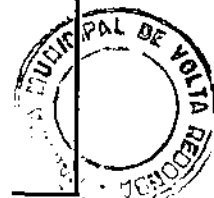
DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 38 - A Prefeitura poderá aplicar o Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva a que se referem aos artigos 11 da Lei Federal nº 4.345, de 26/6/1964 e 7º da Lei Federal 4863, de 29/11/1965, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Chefe do Executivo.

a) a ocupante de cargo ou função que envolva a responsabilidade de direção, chefia, assessoramento e secretariado, desde que os órgãos a que pertençam estejam, total ou parcialmente, submetidos ao Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva;

b) a unidades administrativas ou setores das mesmas, quando a natureza do trabalho exigir;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
1319-2	1985





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
1.1319.2	FL. 261

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1.319

9

- c) a equipes de trabalho constituídas expressamente para operar sob o aludido regime;
- d) individualmente, a qualquer funcionário, em caso excepcionais, devidamente justificados.

§ 1º - O Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva será aplicado por iniciativa e no interesse da administração.

§ 2º - A inclusão do servidor em Regime de Tempo Integral será sempre de iniciativa do chefe do órgão onde o servidor estiver lotado.

§ 3º - O funcionário, desde que colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, fica sujeito às normas que lhe são inerentes, ressalvado o direito de opção, expressamente exercitado, pelo regime de tempo parcial.

Art. 39 - A gratificação para os cargos a que se aplica o regime de tempo integral e dedicação exclusiva será fixada através de Decreto tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Art. 40 - O pessoal burocrático, auxiliar ou subalterno, cujo trabalho seja indispensável ao funcionamento do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, poderá ser submetido a serviço extraordinário, em regime de tempo especial, pelo prazo que se fizer necessário, percebendo gratificação mensal fixada no máximo em 50% (cinquenta por cento) do nível de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, a gratificação será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 41 - Caberá a uma comissão designada pelo Prefeito e subordinada ao Departamento de Administração zelar pela fiel aplicação do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
1319-2	FL. 261





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14/13/19.2	FL. 262

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1.319

10

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão, com fundamento nos princípios legais e regulamentares, fixará critérios, expedirá instruções e exercerá supervisão, fiscalização e controle permanente, podendo ouvir diretamente pessoas ou órgãos especializados e proceder, periodicamente, a verificação "in loco".

Art. 42 - A infração dos compromissos decorrentes de Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, apurada em inquérito administrativo, será punida com a pena de demissão, a bem do serviço público.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

Art. 43 - O enquadramento dos atuais titulares de cargos efetivos, será feito diretamente na classe resultante da transformação constante do anexo I:

- I - Agente Administrativo Auxiliar "F" enquadrado no cargo de Agente Administrativo 3;
- II - Agente Administrativo Auxiliar "H" enquadrado no cargo de Agente Administrativo 5;
- III - Agente Administrativo "I" enquadrado no cargo de Agente Administrativo 6;
- IV - Agente Administrativo "J" enquadrado no cargo de Agente Administrativo 7;
- V - Agente Administrativo "K" enquadrado no cargo de Agente Administrativo 8;
- VI - Agente Administrativo "L" enquadrado no cargo de Agente Administrativo 9;
- VII - Agente Fiscal Auxiliar "H" enquadrado no cargo de Agente Fiscal 4;
- VIII - Agente Fiscal Auxiliar "I" enquadrado no cargo de Agente Fiscal 5;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
1319-2	FL. 187





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14.1319.2	FL. 263

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1.319

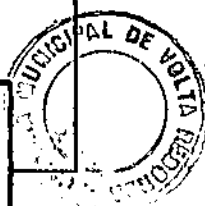
11

- IX - Auxiliar de Serviços Gerais "A" enquadrado no cargo de Auxiliar de Serviços 3;
- X - Auxiliar de Serviços Gerais "B" enquadrado no cargo de Auxiliar de Serviços 4;
- XI - Auxiliar de Serviços Gerais "C" enquadrado no cargo de Auxiliar de Serviços 5;
- XII - Auxiliar de Serviços Gerais "D" enquadrado no cargo de Auxiliar de Serviços 6;
- XIII - Auxiliar de Serviços Gerais "E" enquadrado no cargo de Auxiliar de Serviços 7;
- XIV - Auxiliar de Serviços Gerais "G" enquadrado no cargo de Auxiliar de Serviços 8;
- XV - Tesoureiro Chefe, enquadrado no cargo de Agente Administrativo 8;
- XVI - Tesoureiro enquadrado no cargo de Agente Administrativo 6;
- XVII - Contador, enquadrado no cargo de Agente Administrativo 9;
- XVIII - Professor Primário "F" enquadrado no cargo de Professor do Primeiro Grau;
- XIX - Desenhista e Topógrafo Auxiliar enquadrado no cargo de Agente Administrativo 8.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário, cujo ato de comissionamento como Agente Fiscal Auxiliar, ou Agente Fiscal, tenha sido baixado até primeiro de abril de 1975, será enquadrado na forma seguinte:

- I - Quando Auxiliar de Serviços Gerais "D" será enquadrado como Agente Fiscal 1;
- II - Quando Auxiliar de Serviços Gerais "E" será enquadrado como Agente Fiscal 2;
- III - Quando Agente Administrativo Auxiliar "F" será enquadrado como Agente Fiscal 2;
- IV - Quando Agente Administrativo Auxiliar "H" será enquadrado como Agente Fiscal 4;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
60m	FL. 188
13/9/82	188





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Seção de Documentação e Arquivo	
1319.2	FL. 264

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1.319

12

CAPÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 44 - As tabelas de vencimentos e a tabela de valores das Funções Gratificadas e Cargos em Comissão, são as constantes do Anexo VI.

I - Na letra "A", a tabela de vencimentos das classes de provimento efetivo

II - Na letra "B", a tabela de vencimentos dos cargos de provimento em comissão.

III - Na letra "C", a tabela dos valores das funções gratificadas.

§ 1º - A tabela indicada no número 1 do Anexo VI deste artigo deverá manter sempre a proporção percentual de 20% (vinte por cento) entre classes.

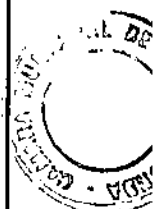
§ 2º - A progressão horizontal constante da tabela indicada no Anexo deste artigo será mantida à razão de 4% (quatro por cento) sobre o valor do nível e somente será adquirida na classe.

§ 3º - O valor indicado no parágrafo anterior será devido ao funcionário a cada 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe até o limite de 4 progressões.

§ 4º - A representação mensal atribuída aos ocupantes de cargos em comissão, constantes do Anexo VI, será fixada em até 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o vencimento mensal estabelecido no número II do Anexo VI.

Art. 45 - Ao funcionário, quando no exercício de atribuições inerentes ao serviço de caixa, é assegurado o auxílio de 10% (dez por cento) sobre o respectivo vencimento para compensar possíveis diferenças de caixa.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Seção de Documentação e Arquivo	
1319.2	FL. 189





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14-1319-2	FL. 265

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1.319

13

PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio de que trata este artigo não será pago quando o funcionário estiver afastado do exercício do seu cargo, a qualquer título.

Art. 46 - Para cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, é assegurado ao funcionário um adicional igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional de que trata este artigo é dividido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 47 - O adicional congelado pelo parágrafo único do artigo 52 da Deliberação nº 893 de 28 de outubro de 1967, não pode implicar em pagamento ao funcionário de valor inferior a 5% (cinco por cento) de seus vencimentos, por quinquênio.

Art. 48 - Ao funcionário municipal portador de diploma de curso superior ou técnico, ocupante de um cargo ou função para cujo provimento ou desempenho seja exigido conhecimento de nível superior ou técnico, é assegurada uma gratificação mensal de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento respectivo.

Art. 49 - Ao funcionário municipal portador de diploma de nível superior ou técnico, que exerça cargo para cujo provimento ou desempenho não seja exigido o referido diploma é assegurada uma gratificação mensal de 7,5% (sete e meio por cento) sobre o vencimento respectivo.

Art. 50 - As funções gratificadas, exceto as de nível técnico, só poderão ser exercidas por funcionários ou servidores que contem mais de 365 dias de efetivo exercício, no cargo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
13/9-2	FL. 190





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
13/9-2/1991
RL

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1.319

14

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não será a
plicado para aqueles que já se encontram exer
cendo funções gratificadas.

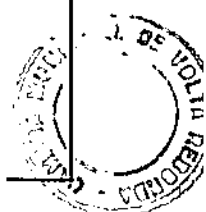
Art. 51 - As vantagens financeiras desta Lei são extensivas
aos inativos, conforme especificadamente determinam
o § 1º do artigo 94 e o artigo 96 da Constituição Es
tadual e as Deliberações n.ºs. 559 de 04.05.1964 e
293, de 1º de agosto de 1960.

- § 1º - Remuneração corrente, de cargo igual ou equi
valente ao do funcionário inativo, é o venci
mento e demais vantagens financeiras pertinen
tes a cargo, função ou emprego que, atualmen
te, executam aquele mesmo serviço do seu car
go originário, com iguais atribuições e res
ponsabilidades, qualquer que seja a denomina
ção agora adotada.
- § 2º - Os direitos e vantagens com que o funcionário
passou à inatividade serão assegurados com a
manutenção inalterada do mesmo quociente-ra
zão existente entre o provento que lhe foi fi
xado inicialmente e a remuneração do cargo ori
ginário em que se aposentou, em proporção com
a razão entre a remuneração corrente da ativi
dade e o seu provento após a revisão.
- § 3º - A redução da remuneração da atividade não im
portará em redução de provento da inatividade
correspondente.

Art. 52 - A Divisão de Pessoal manterá na ficha financeira do
inativo a sua classificação atualizada e a razão per
manente entre o provento e a remuneração corrente no
seu cargo originário ou equivalente atual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na ficha funcional do inativo deve
rão ser mantidas atualizadas todas as altera
ções de classificação e provento com as leis
e atos que as originarizaram, para efeito de
apostilamento ou certidões.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
FL. 1319-2/266



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14.1319-2	FL. 267



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
10m	1319-2/192/R2

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1.319

15

Art. 53 - O funcionário que vier a se aposentar terá determinado no ato de sua aposentadoria o "índice de fixação" de seus proventos".

Art. 54 - O funcionário manterá na inatividade a denominação 'de seu cargo.

Art. 55 - Fica assegurada a pensão mensal mínima de 70% (setenta por cento) aos dependentes legais do funcionário 'ativo ou inativo da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, que vier a falecer, calculada com base no valor resultante da multiplicação do "Índice de Fixação dos Proventos" pelo "Valor de Equivalência".

PARÁGRAFO ÚNICO - A pensão mensal de que trata este artigo não poderá em nenhum caso ser inferior ao salário mínimo vigente na região.

Art. 56 - As pensões existentes nesta data serão atualizadas 'na forma do Anexo VIII desta Lei.

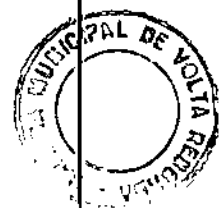
Art. 57 - Respeitado o que dispõe o parágrafo único do artigo 55 desta Lei, a pensão mensal será reajustada a cada vez que for concedido aumento aos funcionários municipais e na mesma proporção, seja qual for a forma a dotada para o aumento.

Art. 58 - As pensões que vierem a ser concedidas serão determinadas com base no valor resultante da formula de determinação dos proventos dos funcionários inativos 'da Prefeitura.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59 - As admissões de servidores, na forma da legislação 'trabalhista, pela Prefeitura, pelos órgãos de Administração Direta e Indireta, bem como pelas Fundações 'Municipais, serão feitas na forma das disposições 'constitucionais vigentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14.1319-2	FL. 268

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

16

LEI MUNICIPAL N.º 1319

Art. 60 - Os salários dos servidores contratados na forma da legislação trabalhista, não podem ser superiores aos vencimentos pagos aos funcionários do quadro permanente para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 61 - Não se criarão gratificações para servidores contratados na forma da legislação trabalhista de valor superior às gratificações pagas aos funcionários do quadro permanente.

Art. 62 - Nenhum servidor contratado na forma da legislação trabalhista, poderá ser beneficiado com reclassificação, promoção ou enquadramento sem que se cumpra pelo menos o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias na função, exigidos para o funcionário estatutário.

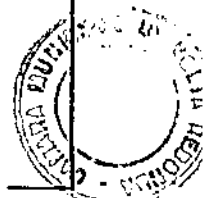
Art. 63 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover convênio com o Ministério da Previdência e Assistência Social, no sentido de oferecer aos funcionários municipais os meios assistenciais necessários ao melhoramento e à facilidade das condições de tratamento médico, hospitalar e dentário, preventivo, de urgência e de recuperação.

PARÁGRAFO ÚNICO- O convênio de que trata este artigo não poderá implicar em redução, sob qualquer pretexto, dos vencimentos dos funcionários municipais.

Art. 64 - O Prefeito Municipal poderá ainda promover convênio com o Ministério da Previdência e Assistência Social com relação a contagem recíproca do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Art. 65 - Os convênios indicados nos artigos anteriores somente entrarão em vigor depois de aprovados pela Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
1319-2	FL. 268



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
14.1319.2	FL. 269



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
1319-2	774

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1.319

17

Art. 66 - É assegurada aos funcionários municipais e seus dependentes assistência médica e hospitalar por parte da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A assistência de que trata este artigo deverá ser integral na forma das tabelas do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 67 - A Prefeitura Municipal apoiará e dará assistência material à criação e manutenção da Associação dos Servidores Municipais de Volta Redonda.

Art. 68 - A legislação regulamentar que não contrarie dispositivos desta Lei continuará em vigor enquanto não ocorrer novas regulamentações.

Art. 69 - Para fins de promoção, poderá ser dispensada a exigência do grau de escolaridade do funcionário, desde que o número de vagas a serem preenchidas seja superior ao número de candidatos com grau de escolaridade exigida para os respectivos cargos.

Art. 70 - Fica definitivamente vedada a designação de funcionário para o exercício de cargo diverso do seu mediante comissionamento.

Art. 71 - O funcionário público municipal que tenha prestado serviço à órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal ou na atividade privada, ainda que como empregador, terá todo aquele tempo contado para efeito de aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões ou comprovantes para a averbação de tempo de serviço junto à Municipalidade poderão ser fornecidas e apresentadas diretamente à Municipalidade, pelos Conselhos Regulamentadores das Profissões, pelos órgãos de registro do comércio, pelos empregadores ainda em atividade, pelos titulares de firmas já extintas, através de documento próprio, ou pelos poderes públicos de administra





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
1319-2	FL. 270

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N.º 1.319

18

ção federal, estadual ou municipal, sendo ain
da permitida a justificação judicial.

Art. 72 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro
de 1976, revogando-se as Deliberações nº 291 de 1º
de agosto de 1960, 594 de 04 de novembro de 1964 ,
1.233 de 03 de janeiro de 1974 e a Lei Municipal nº
1.312, de 10 de dezembro de 1975, e demais disposi -
ções em contrário.

Volta Redonda,

NELSON DOS SANTOS GONÇALVES
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
1319-2	FL. 195